

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 – A todos os associados da ASF-ASAE é garantido o direito à assistência jurídica, nos termos e nas modalidades consagrados no presente Regulamento.

2 – A assistência jurídica aos associados, enquanto funcionários da ASAE, compreende as áreas do direito do trabalho, administrativo, disciplinar e penal.

3 – A assistência jurídica assume as seguintes modalidades:

a) assistência jurídica total e gratuita, sempre que o associado assuma no processo a posição de demandado, em razão do estrito exercício das suas funções profissionais;

b) assistência jurídica parcial, cobrindo apenas as despesas com advogados, nas situações em que o impulso processual seja da iniciativa do associado, se, motivando o pedido, existir lesão decorrente do estrito exercício das suas funções profissionais.

4 – Quando o impulso processual seja da iniciativa do associado, a assistência jurídica a conceder pode ser a prevista na al. a) do número anterior, se a acção incidir sobre matéria de direito do trabalho ou administrativo e, em qualquer dos casos, for manifesto que a causa de pedir pode visar interesses colectivos.

5 – Relativamente às matérias de direito penal, só é garantida a assistência jurídica ao associado quando a ASAE, prévia e justificadamente, se recuse a garantir o patrocínio do funcionário.

ARTIGO 2.º

(Requisitos subjectivos)

1 – A assistência jurídica é concedida a quem seja associado, desde que as respectivas quotas estejam em dia:

a) à data da prática dos factos; e

b) à data do requerimento de concessão de assistência jurídica.

2 – O associado que, por qualquer motivo, perder essa qualidade, ainda que já lhe tenha sido concedida assistência jurídica, deixa de usufruir do direito à concessão de assistência jurídica.

3 – O associado não pode beneficiar da assistência jurídica nos casos em que pretenda intentar processo, qualquer que seja a sua natureza, contra outro associado da ASF-ASAE.

ARTIGO 3.º

(Requisitos objectivos)

1 – São, única e exclusivamente, constitutivos do direito à concessão de assistência jurídica ao associado, os factos que:

a) ocorram em serviço e por causa dele; ou

b) resultem, de forma clara e directa, da sua qualidade profissional, desde que o mesmo se tenha identificado previamente.

2 – Não são abrangidos os casos em que o associado, na qualidade de funcionário da ASAE e ainda que invocando encontrar-se em serviço, actue de forma ilícita ou utilize essa mesma qualidade com o intuito de determinar terceiros à prática de actos que impliquem a obtenção, para si, de vantagem de qualquer índole.

3 – Nos casos em que venha a verificar-se não terem existido fundamentos para um indeferimento do pedido de assistência jurídica, o associado terá direito à reapreciação da sua situação e a ser ressarcido nas condições em que o teria sido, se a sua pretensão tivesse sido deferida.

4 – Os termos da apreciação e da concessão da assistência jurídica são os previstos para cada modalidade do direito ao patrocínio, consagrado no artigo 1.º.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 4.º

(Procedimento)

1 – O associado que pretenda beneficiar de assistência jurídica deve dirigir-se, através de requerimento escrito, ao Delegado respectivo, aferida em função do seu domicílio profissional.

2 – O Delegado competente e o Vice-Presidente da Direcção designado, apreciam e decidem, fundamentadamente, remetendo cópia do pedido e da decisão para o Presidente da Direcção Nacional.

3 – No requerimento escrito a que se refere o n.º 1 devem ser indicados os seguintes elementos:

a) tipo de processo para o qual se pretende a assistência jurídica;

b) indicação, de forma sucinta, dos factos subjacentes;

c) tipo de processo, o respectivo n.º e a entidade onde está pendente, se o processo já estiver a correr termos;

d) qualidade processual, se for o caso;

e) nome e outros elementos identificativos do advogado escolhido, nos casos em que essa possibilidade é admissível.

4 – O requerimento de concessão de assistência jurídica deverá ser, sempre que possível, acompanhado de toda a documentação, nomeadamente, de notificações e, se for o caso, da acusação que o associado tenha em seu poder.

ARTIGO 5.º

(Fases)

1 – Entende-se, para os efeitos do presente Regulamento, que qualquer processo se divide em duas fases, designadas, respectivamente, por 1.ª instância e 2.ª instância.

2 – A 1ª instância compreende o inquérito, a instrução, se a mesma tiver lugar, e o julgamento.

3 – A 2ª instância compreende os recursos para os tribunais superiores, incluindo os tribunais internacionais.

4 – O acesso à 2.^a instância obriga a parecer prévio favorável, sobre a viabilidade do recurso, sucintamente fundamentado e a elaborar pelo advogado avençado, sem o que, quaisquer custas judiciais incluindo os preparos, correm por conta dos associados.

ARTIGO 6.º

(Carácter subsidiário)

1 – Em matéria penal, o associado apenas pode requerer a concessão de assistência jurídica quando a mesma não lhe seja atribuída pela ASAE, nos termos da norma específica da Lei Orgânica, e desde que reúna os demais requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

2 – Em caso de urgência e na ausência de autorização de patrocínio, em tempo útil, por parte da ASAE, será concedida assistência jurídica pela ASF-ASAE, promovendo, o Presidente da Direcção Nacional, junto do Inspector-Geral da ASAE e em nome do associado, o ressarcimento das despesas efectuadas.

ARTIGO 7.º

(Requerimento)

1 – O associado, no início de cada fase do processo, deve formular o respectivo requerimento a solicitar a concessão de assistência jurídica.

2 – O requerimento a que alude o número anterior obedece ao estabelecido no artigo 4.º do presente Regulamento.

ARTIGO 8.º

(Decisão)

1 – O requerimento de concessão de assistência jurídica, relativo à 1.^a instância, será apreciado e decidido, no prazo de cinco dias úteis, pelo Delegado competente e pelo Vice-Presidente designado, sem prejuízo de se solicitarem mais elementos, ao associado, que se considerem adequados, salvo se, por se oferecerem dúvidas quanto à sua concessão, for necessário parecer do advogado avençado pela ASF-ASAE, caso em que o prazo será prorrogado por igual período.

2 – O requerimento de concessão de assistência jurídica, referente à 2.^a instância, será apreciado e decidido, no prazo de três dias úteis, pelo Presidente da Direcção Nacional, após parecer do advogado avençado pela ASF-ASAE, sem prejuízo de se solicitarem mais elementos ao associado que se considerem adequados.

3 – A decisão de concessão de assistência jurídica referente à 2.^a instância, ou da sua recusa, é tomada através de despacho devidamente fundamentado.

4 – A assistência jurídica requerida para um tribunal da 2.^a fase não aproveita a outro da mesma fase, devendo ser requerida e processando-se sempre da forma prescrita para os tribunais de 2.^a instância.

5 – Nos processos de natureza penal e disciplinar, o advogado escolhido será sempre o advogado avençado pela ASF-ASAE, salvo se, por despacho devidamente fundamentado, for concedida assistência jurídica na modalidade de advogado indicado pelo associado requerente, nomeadamente, por razões de longevidade e de conflito de interesses.

6 – Caso o associado prossiga a acção na 2.^a instância a expensas suas, por falta de concessão de assistência jurídica, e em caso de procedência da mesma acção, será reembolsado pela ASF-ASAE, de todas as despesas e custas judiciais suportadas, e que não deveria ter suportado caso lhe fosse concedida a assistência jurídica requerida, na modalidade a que teria direito.

ARTIGO 9.º

(Encargos e direito de regresso)

1 – Em caso de concessão de assistência jurídica, em cada uma das fases e nas modalidades estabelecidas, a ASF-ASAE suporta os encargos:

a) com advogado, o qual poderá ser escolhido pelo associado quando não estejam em causa processos de natureza penal, disciplinar ou nos casos excepcionais, previstos no n.º 6, do art.º 8.º, desde que, os encargos globais não ultrapassem uma previsão de honorários de vinte unidades de conta;

b) com advogado, preparos iniciais, taxas de justiça e demais despesas judiciais, nas situações previstas na al. a), do n.º 3 e no n.º 4, do art.º 1º, em 1.^a e 2.^a instância, sobre as quais, findo o processo, tem um direito de regresso, caso naquele tenha sido formulado pedido de indemnização civil e concedido provimento.

2 – Nas situações previstas na al. b), do n.º 3, do artº 1º, findo o processo, a ASF-ASAE tem um direito de regresso sobre todas as despesas suportadas com a defesa do associado, caso naquele tenha sido formulado pedido de indemnização civil e concedido provimento.

3 – Para efeito do exercício do direito de regresso, na procuração a mandar o advogado será incluído o poder para receber a indemnização civil cujo pedido venha a colher provimento, devendo o advogado ficar obrigado a depositar o montante apurado, na conta bancária titulada pela ASF-ASAE e destinada a receber tais valores.

4 – Elaborada a nota de despesa pelo advogado, de acordo com a modalidade de assistência jurídica concedida, será a mesma comunicada ao associado.

5 – Após a comunicação, procede-se à audição do associado, sendo que, a ASF-ASAE:

a) em caso de concordância, retém o valor a regressar, restituindo o remanescente ao associado;

b) em caso de falta de acordo, providencia pela resolução do diferendo, retendo a verba apurada até à decisão final, a ser proferida em sede de recurso para o Conselho de Delegados.

6 – Não ficam garantidos, por via da assistência jurídica, os encargos relativos à quantia em que o associado venha a ser condenado no âmbito de pedido de indemnização civil contra si formulado.

ARTIGO 10.º

(Cessação de assistência jurídica por extinção de mandato)

Cessa a prerrogativa da assistência jurídica sempre que o associado outorgue mandato, conferindo poderes a advogado que não o autorizado pela ASF-ASAE.

ARTIGO 11.º

(Responsabilidade)

1 – A ASF-ASAE declinará toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal quando o associado constitua advogado, sem observância do estabelecido no presente Regulamento.

2 – O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, às situações em que o associado constituir advogado por sua iniciativa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 12.º

(Fases)

O processo administrativo decorre numa única fase, salvo nos casos em que o acto administrativo, por força de qualquer circunstância, for objecto de reformulação ou de recurso para o Tribunal Constitucional, sendo a concessão de assistência jurídica apreciada e decidida em duas fases.

CAPÍTULO IV
DOS PARECERES

ARTIGO 13.º

(Requerimento)

1 – O associado tem direito a solicitar a elaboração de pareceres, no âmbito do direito laboral, mediante a apresentação de requerimento escrito ao Delegado competente e Vice-Presidente da Direcção Nacional designado, o qual é apreciado e decidido em função dos interesses da ASF-ASAE.

2 – Do pedido e da decisão sobre a elaboração do parecer é dado conhecimento ao Presidente da Direcção Nacional.

3 – O requerimento a que se refere o n.º 1 deverá ser acompanhado da documentação necessária para a apreciação da matéria sobre a qual o parecer é solicitado.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

ARTIGO 14.º

(Interposição e efeitos)

Dos actos de indeferimento de assistência jurídica cabe recurso final, com efeito devolutivo, para a Direcção Nacional reunida em sessão ordinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15.º

(Casos omissos)

1 – Em tudo que não for regulado pelo presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições da Lei Orgânica da ASAE.

2 – Os casos omissos, que não se encontrem regulados por qualquer das disposições acima referidas, são apreciados e decididos pela Direcção Nacional, ouvido o Conselho Fiscal e o Presidente da Assembleia-Geral.

ARTIGO 16.º

(Norma transitória)

1. As alterações produzidas ao Regulamento de Assistência Jurídica apenas são aplicadas aos pedidos de assistência jurídica apresentados após a entrada em vigor do mesmo.

2. O direito de regresso previsto no art.º 9.º do presente Regulamento aplica-se, retroactivamente, aos processos pendentes.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor em 08/05/2008.

Pela Direcção da ASF-ASAE

Luis Pires da Silva